

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001704-51.2013.815.0761

Origem : Comarca de Gurinhém

Relator : Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado

Embargante : Município de Caldas Brandão Procurador : Newton Nobel Sobreira Vita

Embargada :Gilvaneide Dantas Tavares

Advogado : Henrique Souto Maior

Remetente : Juízo da Comarca de Gurinhém

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA. **CARGO** COMISSIONADO. ASSESSORA MUNICIPAL. **VERBAS SALARIAIS** NÃO COMPROVAÇÃO RETIDAS. DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS **PROBATÓRIO** DO NÃO MUNICÍPIO. ART. II. CPC. 333. DO DESINCUMBÊNCIA. **PAGAMENTO** DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **FINS** DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no *decisum*.

Mesmo para fins de prequestionamento, só serão

admissíveis os aclaratórios se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Caldas Brandão contra acórdão, fls. 151/157 que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança intentada por Gilvaneide Dantas Tavares em desfavor da edilidade, negou provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Apelatório, mantendo integralmente a sentença de 1º grau.

Nas razões recursais, às fls. 143/147, o embargante sustenta omissão no julgado, reafirmando que a recorrida não faz jus as verbas pleiteadas, relativamente aos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, assim como, 13º e terço constitucional de férias, enfatizando que os presentes embargos têm notório propósito de prequestionamento.

Requer, assim, a manifestação expressa desta Corte de Justiça acerca dos artigos 37 e 39, § 4º da CF/88. Forte em tais razões, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios prequestionadores.

É o que importa relatar.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado/ Relator

Analisando detidamente os autos, sobretudo a decisão

guerreada, entendo que os embargos não podem prosperar, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão.

De acordo com a dicção do art. 1022 do CPC/2015, os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, assim como, corrigir erro material.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO. (...) 4 - Os Embargos de Declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão n. 605182, 20110110135933APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 30/07/2012 p. 194 (negritei)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e a contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. (...) 3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil,

apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 4. Negou-se provimento aos embargos declaratórios. . Acórdão n. 605271, 20110111615338APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 61

No caso em questão, conforme bem esquadrinhado na decisão pelejada, o Município embargange não trouxe aos autos provas de ter efetuado o pagamento integral das verbas postuladas na inicial pela embargada, ônus que recai sobre ele por força do art. 373, II, do CPC, sendo inviável impor à recorrida prova de conduta omissiva do Município.

Dos documentos encartados aos autos, em especial, das fichas financeiras colacionadas, assim como, das informações colhidas do site do Tribunal de Contas do Estado, através do Sagres *On line*, constam que a parte autora ainda fazia parte da folha de pessoal nos meses de novembro e dezembro de 2012, fls. 51/52, fazendo jus, assim, à contraprestação pelo trabalho despendido.

Além do mais, nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão atacada.

A esse respeito, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Exclusivo prequestionamento. Inexistência de omissão. propósito de obscuridade contradição. Desacolhimento. ou Mero prequestionamento. Impossibilidade. Precedentes do STJ e da Corte Doméstica. Rejeição dos embargos. Os embargos manejados declaratórios, mesmo com O propósito prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACÓRDÃO/DECISÃO Nº (TJPB do Processo 00284340220058150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2015)

Portanto, a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Com estas considerações, **REJEITO os embargos de** declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 25 de outubro de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma Desa.Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, a Exma Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 26 de outubro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida JUIZ CONVOCADO/ R E L A T O R